

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 1.493, de 2011

(Apensado: PL nº 6.159/2013)

Altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar os importadores e fabricantes de bicicletas a fornecer, no ato da comercialização do veículo, manual contendo normas de circulação, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado **Mauro Mariani**

Relator: Deputado **Jaime Martins**

I - Relatório

O projeto de lei que ora vem à apreciação desta Comissão intenta alterar a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que obriga montadoras, encarroçadoras, importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, fornecerem, na comercialização do veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do CTB. A alteração pretendida inclui as bicicletas entre os veículos cuja comercialização deve ser acompanhada de manual.

O autor justifica argumentando que os ciclistas constituem uma das categorias de condutores mais vitimadas em acidentes de trânsito e, embora o CTB estabeleça normas específicas para a circulação de bicicletas e disponha sobre infrações e penalidades referentes aos seus condutores, a maioria dos ciclistas pouco conhece acerca das normas de educação e segurança de trânsito.

Em apenso está o Projeto de Lei nº 6.159, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que obriga aqueles que exercem a atividade de venda ou revenda de bicicletas a varejo a informar, nos documentos fiscais relativos a operações de saída, o número de série dos referidos bens. A medida tem o objetivo, segundo o autor, de facilitar o registro e a investigação das ocorrências de roubos e furtos de bicicletas, bem como viabilizar a eventual restituição, no caso de recuperação.

As proposições já foram analisadas no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), onde lograram aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Roberto. O substitutivo em questão aglutina o conteúdo dos dois projetos de lei.

Após o exame ora em curso, ambas devem seguir, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que as apreciará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico. É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

O art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), assim dispõe:

Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

À época da edição do CTB, não julgou o legislador que seria importante incluir as bicicletas entre os veículos cuja comercialização deveria ser acompanhada de manual contendo regras de trânsito. Tal opção poderia ser justificada pela pequena relevância das bicicletas no contexto do trânsito cotidiano, visto que tais veículos eram vistos, basicamente, como um equipamento de lazer.

Atualmente, entretanto, o crescimento do uso da bicicleta como meio de transporte é patente em todos os nossos centros urbanos. Motivados pelos desafios da mobilidade urbana ou pelo desejo de uma vida mais saudável, muitas pessoas estão utilizando esse veículo para seus deslocamentos diários a estudo ou trabalho. Seguindo esse movimento, os

governos locais estão empenhados em implantar ciclovias e ciclofaixas, como forma de garantir a segurança dos ciclistas, mas, apesar dos avanços já registrados, ainda ocorrem muitos acidentes e, infelizmente, muitas mortes de usuários de bicicleta.

Considerando que parte desses acidentes ocorre pela ignorância dos ciclistas quanto à maneira correta de se portar no trânsito, entendemos pertinente a inclusão da bicicleta entre os veículos cuja comercialização deve ser acompanhada de manual contendo regras de trânsito. Como bem apontou o relator da matéria na CDEIC, “a exigência de fornecimento de manuais funciona como um serviço prestado ao consumidor, por parte do fabricante ou comerciante, de natureza obrigatória, que inclui as normas de funcionamento adequado e segurança e constitui, a rigor, um benefício ao usuário de baixo custo e diluído pela escala de vendas”.

Igualmente interessante é a obrigação de se exigir dos comerciantes a informação quanto ao número de série da bicicleta nas notas fiscais de saída desses veículos. Afinal, o crescimento das ocorrências de furtos e roubos de bicicletas tem-se mostrado como um efeito colateral perverso do maior uso desses veículos.

Isso posto, concordamos que seria conveniente a elaboração de substitutivo que agregasse os conteúdos propostos em um único texto. Entretanto, razão de ordem técnica nos impede de adotarmos o mesmo substitutivo aprovado pela CDEIC, que insere a primeira disposição no corpo do CTB, enquanto a segunda fica em um artigo à parte.

Ora, a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV). Dessa forma, a melhor técnica indica que as duas disposições devem fazer parte do CTB.

O substitutivo deve prever, ainda, um prazo para a entrada em vigor da medida proposta, de maneira a prover os envolvidos de tempo suficiente para adaptarem-se às novas exigências. Tal cuidado também obedece à Lei Complementar nº 95, de 1998, que assim determina: “a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão” (art. 8º, *caput*).

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.493/2011 e de seu apenso, Projeto de Lei nº 6.159/2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **Jaime Martins**
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.493, de 2011

(e a seu apenso: PL nº 6.159/2013)

Altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a comercialização de bicicletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir a bicicleta entre os veículos cuja comercialização deve ser acompanhada de manual, contendo normas de circulação, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro, bem como para obrigar aqueles que exercem atividade de venda ou revenda de bicicletas a varejo a informar, nos documentos fiscais relativos a operações de saída, o número de série dos referidos bens.

Art. 2º O art. 338 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 338. As montadoras, encarregadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria, bem como ciclos e bicicletas, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. As pessoas que exercem a atividade de venda ou revenda de bicicletas a varejo estão obrigadas a informar, nos documentos fiscais relativos às operações de saída, o número de série dos respectivos bens.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **Jaime Martins**
Relator

2014_11299